

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 013.269/2005-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

Embargante: Gilton Andrade Santos (ex-Chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF)

Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) - 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, A PRETEXTO DE DESAPROPRIAÇÃO CONSENSUAL, POR FAIXA DE PROPRIEDADE ATINGIDA PELA CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÁREA JÁ USUCAPIDA PELA UNIÃO. CONTAS IRREGULARES DO ORA EMBARGANTE. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES ALEGADAS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade de embargos de declaração exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, a ser feito quando da análise do mérito.

2. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilton Andrade Santos, ex-Chefe da Procuradoria Distrital do 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto DNER, contra o Acórdão nº 9.529/2011-1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão nº 2.099/2007-1ª Câmara, mediante o qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, condenou-o, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento da importância de R\$ 54.116,37, bem como aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00, em razão de prejuízo ao erário e irregularidades concernentes a indenizações pagas em desapropriações no 11º Distrito Rodoviário Federal de Mato Grosso (DRF/MT).

2. Para melhor entendimento da questão examinada nesta fase processual, transcrevo parte do voto que conduziu ao acórdão embargado:

“4. No mérito, penso que devem ser seguidas as diretrizes do Acórdão nº 1.180/2010-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência apreciado no curso do TC-018.652/2003-4, posteriormente à emissão dos pareceres da Serur e do MP/TCU nestes autos.

5. Com efeito, os autos informam que a rodovia BR-364, no trecho em que situa o imóvel objeto deste processo, já estava implantada em 1949, conforme excerto extraído do estudo feito pela Secretaria Federal de Controle Interno sobre as indenizações pagas pelo 11º DRF/MT no período de 1995 a 2000 (fl. 43).

6. Desse modo, quando o requerimento de indenização foi apresentado, em 1993, as terras já haviam sido usucapidas pela União, não tendo nenhum efeito a Portaria nº 005/DES, de 1974, declaratória de utilidade pública da área, no tocante à interrupção da prescrição, uma vez que,

naquele ano, já estava exaurido o prazo prescricional vintenário.

7. *Sendo assim, estava a Administração desobrigada do pagamento de indenização, de onde se extrai que a decisão de assumir a despesa causou dano ao erário, de responsabilidade dos gestores ora recorrentes, cujos argumentos apresentados nesta fase processual, por sinal, conforme análise pertinente empreendida pela Serur, não foram suficientes para afastá-la.*

8. *Cabe reiterar que o ex-Procurador Gilton Andrade Santos conduziu o processo de pagamento, firmando, juntamente com o ex-Chefe do 11º DRF/MT Francisco Campos de Oliveira, a escritura pública de desapropriação, enquanto o ex-Chefe-Substituto do Distrito Alter Alves Ferraz autorizou a ordem bancária.”*

3. O ex-procurador autárquico federal afirma terem ocorrido na deliberação embargada “*erros gravíssimos, terríveis omissões e contradições que merecem ser reparadas*”, sobre os quais discorre na sua peça recursal.

4. Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, a fim de que lhe seja, no mérito, dado o necessário provimento, com efeito modificativo à decisão embargada, para que sejam julgadas regulares as suas contas.

É o relatório.